



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Protocolizado conforme 383
DIRLEG FL.
Portaria nº 18.884/20
Data: 14/08/20
Hora: 13:43:34

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 274/2017

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274/2017, de autoria dos Ver.(a) Autair Gomes; Ver.(a) Bim da Ambulância; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Carlos Henrique; Ver.(a) Catatau do Povo; Ver.(a) Eduardo da Ambulância; Ver.(a) Elvis Côrtes; Ver.(a) Fernando Borja; Ver.(a) Flávio dos Santos; Ver.(a) Hélio da Farmácia; Ver.(a) Jair Di Gregório; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Nely Aquino; Ver.(a) Osvaldo Lopes; Ver.(a) Pedrão do Depósito; Ver.(a) Rafael Martins; Ver.(a) Reinaldo Gomes; Ver.(a) Wellington Magalhães; Ver.(a) Wesley Autoescola visa instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino do município de Belo Horizonte, o “Programa Escola Sem Partido”.

O projeto em questão foi distribuído para a Comissão de Legislação e Justiça, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor e Comissão de Administração Pública, conforme despacho de recebimento (fl.29).

Examinado pela Comissão de Legislação e Justiça, foi designado para relatoria o nobre Vereador Irlan Melo que apresentou parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, que contou com a aprovação dos membros desse colegiado.

Na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo foi designado relator o então o vereador Wendel Mesquita, que devolveu a relatoria e a mesma foi



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

designada para o vereador Gilson Reis que apresentou proposta de diligência e posteriormente parecer pela rejeição da matéria, que foi aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Remetido à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, foi designada para relatar a matéria o vereador Mateus Simões que apresentou parecer pela aprovação com apresentação de emendas. Os membros do colegiado decidiram por rejeitar o parecer do nobre colega e o presidente nomeou a vereadora Áurea Carolina como nova relatora. A vereadora apresentou parecer pela rejeição que contou com voto pela aprovação do parecer da maioria dos membros da comissão.

Enviado à Comissão de Administração Pública o relator nomeado foi o nobre vereador Pedro Bueno. No entanto, o colegiado teve o seu prazo vencido e a proposta saiu da comissão sem receber parecer.

Concluso para votação em Plenário no dia 07/02/2018, a proposta só entrou na pauta do Plenário no dia 11/09/2019. A proposição ficou marcada na história dessa egrégia casa por ser a causadora da maior obstrução de pauta já registrada na história do Poder Legislativo de Belo Horizonte. Foram apresentados centenas de requerimentos e por 13 (treze) vezes a proposta foi transferida para a próxima reunião, levando 14 (quatorze) dias para ser votada. Foi aprovada em 1º turno no Plenário durante a 90ª Reunião Ordinária, no dia 14/10/2019 e contou com voto favorável de 25 dos 41 vereadores.

O projeto recebeu um total de 30 emendas.

Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para análise em segundo turno, o relator Irlan Melo apresentou parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas de 1 à 30, com apresentação de subemendas às emendas 19, 21, 24, 28, 29 e 30. Com o voto pela aprovação dos membros do colegiado, o relatório foi aprovado. No entanto, as subemendas propostas pelo nobre vereador Irlan Melo não foram recebidas por não respeitarem o objeto e a abrangência das emendas sobre as quais incidem, conforme despacho de nulidade de recebimento das emendas. (Fis. 199, 200, 201)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, foi designado para relatoria o vereador César Gordin que propôs que o PL fosse baixado em diligência. O prazo da Comissão para apresentação do parecer venceu e foi declarada a perda de prazo.

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, fui designado relator para emissão de parecer das emendas 1 a 21, 22, 29 e 30 conforme despacho de designação de relatoria (fl. 204). Propusemos que a proposta em tela fosse baixada em análise, para que pudessem emitir parecer sobre as emendas ao projeto, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, o SINPRO MG (Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais), o SindREDE (Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte), o Cellos-MG (Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais), o DIVERSO UFMG (Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero), o NUH UFMG (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT), Sind-UTE/MG (Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais), ao NESP PUC MINAS (Núcleo de Estudos Sociopolíticos), à Frente de Evangélicos pelo Estado de Direito, ao Mães Pela Diversidade, à Promotoria Estadual de Defesa da Educação e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Com resposta da maioria das entidades, passo à fundamentação do meu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274/2017 estabelece que o exercício da atividade docente no Município de Belo Horizonte deve respeitar — além de princípios reconhecidos pela Constituição e pela legislação concernentes à liberdade de aprender e de ensinar, à liberdade de consciência e de crença dos estudantes e ao pluralismo de ideias — a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, supostamente assegurado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A proposição fixa que o Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, "sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero".

No entanto, conforme parecer jurídico do DIVERSO-UFMG, em resposta à diligência encaminhada, o projeto em tela contraria preceitos fundamentais da Constituição da República concernentes ao objetivo constitucional de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I), ao direito à igualdade (art. 5º, caput), à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV), à laicidade do estado (art. 19, I), à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

Confere o texto constitucional à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para regular "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" (art. 24, IX). Em relação aos municípios, a competência é apenas suplementar e deve atender ao princípio do interesse local, em consonância com as diretrizes fixadas pela União.

Definições sobre diretrizes de educação são centrais nos processos de ensino. Por isso, não podem ser definidas em cada município do país. Pelo fato de dizerem respeito a normas gerais de ensino e educação, cabe à União, de forma privativa, dispor a respeito desse tema. O caráter privativo da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional já foi, inclusive, reconhecido pelo STF em diversos precedentes.

No exercício dessa competência constitucional, o ente central da federação editou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDBEN ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

LDB), a qual pautou o ensino nos seguintes princípios: Art. 3º [...] II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III — pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV — respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...].

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, na pessoa do Exmo. Procurador Sr. Helder Magno da Silva, apresentou resposta de diligência com conteúdo jurídico e constitucional (C. STF: ADIs n.º 5.537, 5.580 e 6.038 e ADPFs n.º 457 e 467;PGR acerca de leis estaduais ou municipais semelhantes ao Projeto de Lei n.º 274/2017 : ADI n.º 5.580 e ADPFs n.º 578 e 624) que não deve, em hipótese nenhuma, ser negligenciado, uma vez que traz em seu escopo as indicações das decisões da Suprema Corte do Brasil, concernentes a diversas faces do que fora nomeado de Projeto “Escola Sem Partido”, alastrado e aprovado em municípios do território nacional à revelia das inúmeras indicações contrárias dos órgãos competentes, sejam de natureza jurídica, epistemológica, social e profissional, todos técnicos.

Como consta na referida resposta de diligência: “O julgamento das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038 foi incluído na pauta da sessão virtual que ocorrerá no próximo 14 de agosto de 2020. Na primeira delas foi reconhecida, em sede liminar, a inconstitucionalidade formal e material de lei do Estado de Alagoas instituidora do programa “Escola Livre” (Lei n.º 7.800/2016) e suspensa a vigência da Lei Estadual por decisão de Sua Excelência, o Ministro Roberto Barroso. Os efeitos da decisão foram estendidos às Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.580 e 6.038.”

Ainda com em referência à diligência do MP-PRDC em relação à ADPF n.º 457 e 467 as decisões da Suprema corte fulcraram-se nos seguintes pontos: “1. violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação (art. 22, inciso XXIV, art. 24, § 1.º da Constituição Federal); 2. violação aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (pluralismo político e construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos - art. 1.º, inciso V, e art. 3.º, incisos I e IV, da Carta Maior); 3. normas constitucionais e internacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

proibitivas da discriminação (art. 5.º da Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta); 4. violação dos princípios do ensino: liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II da CF); 5. violação da Lei n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece premissas absolutamente contrárias à legislação municipal em termos semelhantes.”

A diligência registrou ainda juízo da Exma. Procuradora-Geral da República, Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, quando na chefia do MPF, relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 624, na qual foi pedida a declaração da inconstitucionalidade de qualquer interpretação dos princípios do ensino, indicados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que viabilize a realização de vigilância e censura da atividade docente com base em vedações genéricas e vagas à “doutrinação” política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, à manifestação de convicções morais, religiosas ou ideológicas eventualmente contrárias às de estudantes, pais ou responsáveis, e à abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidade.

O CELLOS-MG, as Mães pela Diversidade e Secretaria Municipal de Educação, por meio do Conselho Municipal de Educação, respondendo em diligência e contribuindo imensamente com este parecer, endossam todo conteúdo legal e constitucional trazido pelo MP-PRDC, fazendo-nos concluir que o mencionado conteúdo, qual versa sobre o componente legal e constitucional, é amplamente conhecido, pois fato notório midiaticizado, levando-nos ao espanto quanto à insistência de tal matéria em casa legislativa tão respeitável, ante ao assalto de cidadania que representa.

Além destes aspectos, as Mães pela diversidade ainda trouxeram elementos a serem considerados, como Bullying, a evasão escolar e os acometimentos da saúde mental dos destinatários da proposta em tela, caso de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O CELLOS-MG, por sua vez, prerroga ser “fundamental que esta Casa Legislativa coloque em pauta e aprove Projetos de Lei relativos às políticas públicas de inclusão e promoção da cidadania LGBTI, como meio de combater todo tipo de desinformação. Além disso, discutir e aprovar Projetos de Lei que incentivam a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência e ao preconceito contra a população LGBTI e legitimar seu direito a uma educação inclusiva, pautada nos princípios do respeito e da diversidade, inerente a toda pessoa humana. Esse seria um passo importante para que os agentes públicos de Belo Horizonte se qualifiquem e deixem de reproduzir mensagens de ignorância e ódio, assim como a população em geral.”

A um só passo da concordância com os pressupostos acima mencionados, o CME se posicionou de forma “veemente na defesa da liberdade de expressão e de cátedra, respeito à diversidade, aos direitos humanos e aos valores democráticos e repudia todas e quaisquer iniciativas que atentem aos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; compreende a escola com espaço de formação humana do conhecimento, em seu sentido mais amplo, que não se agasalha apenas no caráter informativo, mas primordialmente de formação de ideias livres e plurais, à luz dos ditames legais, com o ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no debate, no contraditório e na educação crítica em sala de aula; defende que liberdade de pensamento e expressão não é mera liberalidade e concessão do Estado, mas um direito inalienável do indivíduo, em que a construção de uma sociedade livre não se faz sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em controle da expressão e pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem democrática.”

Após todas essas considerações, passo à análise das emendas. A vereadora **Bella Gonçalves** propõe **18 emendas** supressivas ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Emenda 1. *Suprima-se o caput do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 2. *Suprima-se o inciso I do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 3. *Suprima-se o inciso II do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 4. *Suprima-se o inciso III do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 5. *Suprima-se o inciso IV do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 6. *Suprima-se o inciso V do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 7. *Suprima-se o caput do art. 2º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 8. *Suprima-se o caput do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 9. *Suprima-se o inciso I do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 10. *Suprima-se o inciso II do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 11. *Suprima-se o inciso III do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 12. *Suprima-se o inciso IV do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dispositivos subsequentes.

Emenda 13. *Suprima-se o inciso V do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 14. *Suprima-se o inciso VI do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 15. *Suprima-se o caput do art. 4º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 16. *Suprima-se o Parágrafo único do art. 4º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 17. *Suprima-se o caput do art. 5º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Emenda 18. *Suprima-se o caput do art. 6º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.*

Por todos os motivos já expostos acima, e com o entendimento em acordo com a resposta de diligência do Mães pela Diversidade sobre a percepção desinformada dos autores do projeto a respeito da diversidade sexual e de gênero, **concluo por aprovar as emendas nº 2 à 17** que visam suprimir o texto original da proposta inconstitucional do Escola Sem Partido e **rejeitar** a emenda nº 1 e 18, uma vez que não existe óbice para aprovação do caput do Art. 1º e do Art. 6º em relação aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania.

A proposição contou ainda com **2 emendas substitutivas e 1 supressiva** do vereador **Mateus Simões** que enumero abaixo:

Emenda Substitutiva nº 19

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 274/17:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente nas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, em consonância com os seguintes princípios: (NR)".

Emenda Supressiva nº 20

Suprima-se do Projeto de Lei nº 274/17 o art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Emenda Substitutiva nº 21

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos do Sistema Municipal de Ensino (NR)".

Como podemos perceber, a emenda nº 19 pretende limitar os efeitos dessa proposição às escolas mantidas pelo poder público municipal. É uma medida que, se aprovada, focaliza os prejuízos do texto nas crianças de baixa renda e aumenta ainda mais a diferença da qualidade entre os ensinos público e privado do município.

As emendas nº 20 e 21 pretendem respectivamente, suprimir o Art. 4º e alterar o Art. 2º, no entanto, a aprovação destas fica prejudicada com o encaminhamento pela aprovação das emendas nº 15 e 7.

Em 09 de outubro de 2019, o vereador **Gilson Reis** propõe **7 emendas aditivas e 1 substitutiva**, quais sejam:

Emenda Aditiva nº 22

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Projeto 274/2017:

"Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo garantida a livre manifestação individual do aluno acerca de sua sexual, identidade e/ou expressão de gênero."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Emenda Aditiva nº 23

Acrescente-se onde couber o seguinte inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"inciso - garantia à segurança individual e coletiva, do aluno, do professor e das organizações, com fomento de campanhas anti-bullying;"

Emenda Aditiva nº 24

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"Parágrafo - Os princípios elencados neste artigo não poderão ser interpretados de modo a servir de censura à manifestação individual dos alunos acerca de suas opiniões de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural, sendo garantida aos estudantes a livre expressão de pensamentos e idéias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário."

Emenda Aditiva nº 25

Acrescente-se onde couber o seguinte inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"inciso - reconhecimento da igualdade entre os seres humanos e das diferenças entre os povos, os países, as etnias, as culturas, gêneros e os comportamentos;"

Emenda Aditiva nº 26

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"Parágrafo - Em caso de não autorização dos pais e/ou responsáveis não poderá ser negada a matrícula ao aluno, devendo este ser excluído da aplicação das matérias de que tratam este artigo, sem prejuízo da frequências às aulas da grade curricular obrigatória, constantes da Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda Aditiva nº 27

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - Os estabelecimentos deverão elaborar a lista de chamada de cada matéria observando-se a autorização dos pais ou responsáveis, não sendo permitida a presença de aluno na sala de aula onde matérias cujo conteúdo de que trata este artigo esteja sendo ministrado no caso de desautorização.

Emenda Aditiva nº 28

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - No caso dos estabelecimentos de que trata o art. 5º o cartaz a ser afixado na sala dos professores deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção Professor, não poderão permanecer em sala de aula os alunos cuja autorização não tenha sido expressa pelos pais ou responsáveis, quando estiverem sendo ministradas matérias orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos.

Emenda Aditiva nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - As práticas educativas a que se referem este artigo deverão ser ministradas de forma separada da grade curricular obrigatória, constantes da Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não podendo a elas ser aplicados critérios que impliquem na aprovação ou reprovação do aluno.

Emenda Substitutiva nº 30

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 274/2017 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor após aprovação da população de Belo Horizonte através de Referendum."

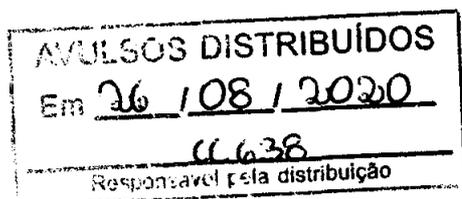
As emendas propostas pelo nobre vereador Gilson Reis têm como objetivo fazer um contraponto com o texto original do projeto Escola Sem Partido. Certamente, no caso da proposta aceita pelo plenário, a aprovação das emendas nº 22 à 30 contribuem para a redução dos incontáveis danos que o Escola Sem Partido pode causar na educação do nosso município. No entanto, devido à relação de prejudicialidade com as emendas supressivas analisadas e aprovadas acima, resta necessário encaminhar pela **rejeição** das emendas nº 22, 24, 26, 27, 28, e 29.

Por estarem em completo acordo com entendimento deste relator em relação à educação democrática e a importância da participação popular, e por não haver óbice em relação à prejudicialidade das mesmas, encaminho a aprovação das emendas nºs 23, 25 e 30, de autoria do nobre colega Vereador Gilson Reis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto o parecer é pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 2 à 17, 23, 25 e 30 ao Projeto de Lei nº 274/2017 e pela **REJEIÇÃO** das emendas nº 1, 18, 19 à 22, 24, 26, 27, 28 e 29 ao Projeto de Lei nº 274/2017.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020



Pedro Patrus
Vereador do PT

